



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 460/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 25/09/2001
PROCESSO Nº 1/1276/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9905460

RECORRENTE: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. Aproveitamento de crédito oriundo de energia elétrica por empresa comercial. Vedação legal. Infringido o art. 62 , inciso II, do Decreto 21.219/91. Aplicada a penalidade inserta do art. 767, inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal. Confirmada a decisão singular de procedência por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração em apreço, o fato da empresa cima identificada haver utilizado créditos oriundos de energia elétrica durante o mês de junho de 1996, infringindo dessa maneira o art. 62, inciso II do Decreto 21.219/91

Os autuantes em suas informações complementares, confirmam o conteúdo do auto de infração, anexando aos autos cópias dos livros fiscais e planilhas do levantamento realizado e demais documentos inerentes a ação fiscal.

A empresa atuada ingressa com impugnação ao feito fiscal, posicionando-se contra a lavratura do auto de infração em face da energia elétrica integrar o seu processo de comercialização e considerando a Lei Complementar 87/96, a qual reconhece o crédito proveniente do consumo de energia elétrica usada ou consumida em seu estabelecimento. Ao final requer a improcedência do presente auto de infração.

R

A julgadora singular diante das normas instituidora do ICMS no Estado do Ceará, decide pela Procedência da ação fiscal, haja vista a utilização da energia elétrica em duplicidade por parte da empresa defendente, conforme documentação e quadro demonstrativo apresentado pelo autuante, considerando ainda o fato do crédito oriundo do consumo de energia ser vedado para as empresas comerciais por ser elemento de composição de custos.

O recurso voluntário interposto pela autuada, percorre os mesmos argumentos de sua defesa inicial, pugnando ao final pela improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão monocrática, citando o art. 48 da Lei 11.530/89 que trata da constituição do crédito fiscal e ressaltando ao final a vigência da Lei Complementar 87/96.

P

VOTO DO RELATOR

Concentra-se a discussão do presente auto de infração, sobre o creditamento indevido do ICMS destacado nas contas oriundas do consumo de energia elétrica por parte da empresa atuada, infringindo assim, as disposições contidas na legislação tributária que trata da matéria.

O julgamento de primeira instância administrativa, posiciona-se pela procedência do feito fiscal, tomando por base o entendimento contido no inciso II do art. 62 do Decreto 21.219/91, o qual veda o crédito do imposto nas operações em que os bens tenham o destino de consumo ou venham a ser integrados ao ativo fixo do estabelecimento.

Observa ainda a digna julgadora singular, o fato de que “a energia elétrica consumida pelas câmaras frigoríficas para conservação de produtos, não é mercadoria utilizada no processo industrial, tampouco integra o produto final, simplesmente é um elemento na composição dos custos”.

Pouco se tem a comentar sobre a decisão monocrática, apenas fazemos referência aos argumentos da recorrente, no tocante a permissão concedida por Estados membros da Federação, com relação ao direito ao crédito do ICMS oriundo da utilização de energia elétrica efetivamente consumida na área de comercialização das empresas, mais precisamente no Estado do Paraná. A legislação, no caso a própria Administração Fazendária, concede a apropriação do crédito do ICMS no consumo de energia elétrica, determinando os procedimentos a serem adotados pelas empresas comerciais, fato este que não ocorre com a legislação do Estado do Ceará, não havendo portanto, a permissão para o aproveitamento de crédito como pretendido pela empresa atuada.

Em nossa legislação, a vedação ao crédito destacado nas aquisições de Energia Elétrica por parte dos comerciantes, somente será permitido o seu creditamento a partir do ano 2003, conforme Lei Complementar 102/00.

Desse modo, o crédito lançado pela recorrente em seus livros fiscais, encontra-se em desacordo com as normas contidas em nosso ordenamento jurídico, tendo sido o mesmo aproveitado em sua totalidade.

As decisões emanadas do Conselho Pleno do Estado do Rio de Janeiro em processos interpostos pela recorrente, dizem respeito a decisões daquele Estado da Federação com relação a legislação daquele Estado, não podendo as mesmas serem recepcionadas pelo Estado do Ceará, que possui legislação própria e independente.

Caracterizado o crédito indevido, inclusive em virtude do lançamento em duplicidade efetuado pela recorrente, como se depreende das cópias dos livros fiscais anexados aos autos, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão emanada da primeira instância administrativa, em toda a sua plenitude.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada pela instância singular, com a aplicação da penalidade inserta no art. 767, inciso II, alínea "a" do Decreto 21.219/91. Ausentes da votação, os eminentes conselheiros Marcos Antonio Brasil e André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 11 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR



Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO